



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
AGRAVADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Na hipótese dos autos, o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo do aventado conflito de atribuições dos órgãos jurisdicionais envolvidos.

3. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.

4. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
AGRAVADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência suscitado por MÁRCIA ECKER ALLEMBRAND (MÁRCIA), tendo como suscitados o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (JUÍZO DA FALÊNCIA) e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO/RS (JUÍZO LABORAL).

De acordo com os autos a empresa do ex-cônjuge de MÁRCIA teve a falência decretada.

Na Justiça do Trabalho foi proposta ação trabalhista por DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR (DORALINA) na qual foram arrecadados bens para alienação judicial que, todavia, foi cancelada em razão de solicitação do juízo da falência.

Nesse ínterim, o Juízo da 2ª Vara Cível de Carazinho arrecadou e determinou a indisponibilidade de outros dois bens imóveis, que MÁRCIA alega serem de sua propriedade, o que motivou a propositura de ações judiciais.

No presente conflito MÁRCIA aduziu que a Justiça Especializada pretende de forma indevida alienar imóvel de sua propriedade que teve reconhecida pela Justiça Comum sua natureza de bem de família.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 117/120).

Contra esta decisão foi interposto agravo interno (e-STJ, fls. 133/176)

Solicitadas informações, foram elas prestadas às e-STJ, fls. 219/223 e 224/228.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 230/236).

Em decisão monocrática de minha relatoria não conheci do conflito, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 238)

No presente agravo interno, MÁRCIA sustentou que o conflito de competência está configurado em razão dos atos expropriatórios levados a efeito pela Justiça Trabalhista, apesar de existir decisão com trânsito em julgado declarando o imóvel penhorado como bem de família (e-STJ, fls. 248/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
AGRAVADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Na hipótese dos autos, o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo do aventado conflito de atribuições dos órgãos jurisdicionais envolvidos.

3. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.

4. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
AGRAVADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, a suscitante, MÁRCIA, afirmou que, após a decretação da falência da empresa de seu ex-cônjuge, a Justiça Trabalhista pretende alienar imóvel de sua propriedade – o qual teve a natureza de bem de família reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mediante decisão transitada em julgado.

Nos autos da reclamação trabalhista nº 0078000-32.2009.5.04.0561, houve a reunião de diversos processos para execução, efetuando-se o arresto do imóvel de matrícula nº 27.578, com posterior penhora do bem.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo Trabalhista: **(1)** em relação aos credores trabalhistas, há coisa julgada quanto ao imóvel objeto do leilão; **(2)** MÁRCIA nunca foi proprietária do bem tendo havido manobra na separação de bens visando preservar alguns que não lhe pertenciam, inclusive com ressalva pelo Juízo Cível, na ocasião da homologação do divórcio e da partilha; e, **(3)** o imóvel que será leilado nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi arrecadado no processo falimentar (e-STJ, fls. 28/29).

Por sua vez, o Juízo da Falência afirmou não haver nenhuma decisão reconhecendo a impenhorabilidade de bens, ainda que em sede de tutela de urgência. Esclareceu que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento a recurso interposto por MÁRCIA para afastar a indisponibilidade levada a efeito pelo Administrador Judicial no momento em que arrecadou o bem, juntamente com os demais bens da massa falida. Por outro lado, expôs que a discussão havida na seara trabalhista é completamente diversa, porquanto a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, reconhecendo fraude à execução, determinou a venda em hasta pública do imóvel, por entender que foi adquirido antes do casamento, e a tentativa de incluí-lo na partilha visava unicamente fraudar a execução.

Confira-se o teor das informações prestadas pelo Juízo da Falência:

Além disso, na seara trabalhista a execução foi redirecionada contra a pessoa dos sócios da empresa falida, com penhora de três imóveis, todos eles de propriedade dos sócios [...]. Então, não pertencendo os bens à massa falida, mas sim, à pessoa dos sócios e, sendo reconhecida fraude à execução pela Justiça do Trabalho, não há qualquer interferência com o julgamento da presente ação. Se a embargante perderá o imóvel - será levado à leilão pela Justiça do Trabalho - isso não tem interferência com a questão trazida a debate na presente ação, que discute unicamente ato de indisponibilidade dos bens que partiu da ação de falência, que tramita nesta Vara Cível.

Repito, o ato contra o qual a embargante insurge-se objeto dos pedidos na petição inicial - não é decorrente da ação trabalhista - até porque naquela ação, a parte embargante já opôs embargos de terceiros, que não foram acolhidos. (e-STJ fls. 221 – sem destaques no original)

Quanto à reclamação ajuizada pela suscitante perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recente julgamento – 28/6/2017, o inconformismo não foi conhecido, por afrontar a vedação exposta pelo art. 988, § 5º, I, do CPC/2015. Veja-se:

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Incabível a reclamação, uma vez que a decisão que efetivamente determinou a penhora do imóvel matriculado sob o n. 27.578 foi proferida em ação de embargos de terceiros ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a qual já transitou em julgado. Logo, o ajuizamento da medida esbarra na vedação do artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo.

NÃO CONHECERAM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é incontroversa a existência de coisa julgada em favor dos credores quanto ao imóvel alvo de constrição nos autos da execução trabalhista, sendo certo que a suscitante intentou, por ocasião de seu divórcio, preservar bens que não lhe pertenciam, no intuito de prejudicar os credores trabalhistas.

Ademais, ressalte-se que **o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo do aventado conflito de atribuições dos órgãos jurisdicionais envolvidos.**

O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Não se olvide, a propósito, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que *o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores* (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Eis alguns precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

Em suma, é o caso de se manter a decisão que não conheceu do conflito de competência, uma vez que não é admitido o uso do incidente como sucedâneo recursal. Além disso, não há dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução do bem imóvel objeto da controvérsia, razão por que não está configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MÁRCIA ECKER ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0106530-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 152.259 / RS**

Números Origem: 00780003220095040561 01253249720178217000 1253249720178217000
1502160720168217000 70043736255 70069400224 70073612095
780003220095040561

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS
INTERES. : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
INTERES. : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
AGRAVADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.